



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.260, DE 2025

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO

Modifica-se as alterações feitas pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.260, de 2025, suprimindo-se do art. 27 da Lei nº 12.305, de 2010, os parágrafos 5º a 7º e dando a seguinte redação ao § 4º:

“Art. 1º. O art. 27 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte forma:

‘Art. 27.....

§ 3º A movimentação de resíduos entre Estados da Federação, passíveis de destruição, somente será permitida para este fim, visando a eliminação de sua toxicidade, sendo proibido a sua movimentação para o simples armazenamento, seja em áreas abertas, edificações, cavas submersas, aterros, lixões ou qualquer outro meio ou compartimento ambiental, excetuasse neste contexto resíduos radioativos.

§ 4º A fim de contribuir com a redução da emissão de gases de efeito estufa não biogênico, deverão ser priorizadas ações para instalações de

* c d 2 5 2 3 2 2 4 1 0 0 0 *



compostagem ou biodigestão da fração orgânica limpa e separada na origem, antes de serem enviados para processos de destruição térmica.

§ 5º [Suprimido]

§ 6º [Suprimido]

§ 7º [Suprimido]" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1260/2025 propõe alterações na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com foco na regulação do transporte interestadual e destruição de resíduos, sobretudo os perigosos.

A proposta acrescenta dispositivos ao art. 27 da PNRS, restringindo a movimentação interestadual de resíduos sólidos exclusivamente para fins de destruição com vistas à eliminação de sua toxicidade. Fica expressamente proibido o transporte de resíduos entre estados com a finalidade de mero armazenamento em qualquer tipo de instalação, como aterros, lixões, cavas, edificações ou áreas abertas, excetuando-se resíduos radioativos. O projeto também estabelece que, com o objetivo de reduzir a emissão de gases de efeito estufa não biogênicos, os processos de destruição de resíduos devem priorizar tecnologias de não combustão, sobretudo aquelas que não utilizam combustíveis fósseis.

Em relação aos processos de incineração, o texto determina obrigações adicionais de controle e monitoramento. Entre elas, a instalação obrigatória de instrumentos de monitoramento contínuo de dioxinas e furanos, a realização anual de monitoramentos biológicos e químicos em áreas de influência das unidades de incineração (incluindo pessoas, fauna e alimentos), e a exigência de testes de queima específicos para cada tipo de resíduo, com ampla divulgação e participação pública.

A proposta de uma melhor valorização de resíduos orgânicos é meritória, no entanto padece de correlação com as melhores práticas internacionais. A valorização dos resíduos orgânicos por meio da compostagem e da biodigestão devem ser priorizados unicamente se forem na forma de resíduos orgânicos limpos e secos na origem, sob pena de comprometer a viabilidade técnica e econômica do processo. Sobre os instrumentos de medição e monitoramento, propõe-se uma redação mais ampla e detalhada, de modo a dar maior segurança ao processo, o que fazemos de



maneira conjunta entre a presente emenda e outras apresentadas no âmbito do projeto em análise.

Dessa maneira, apresentamos a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 1.260, de 2025, para aperfeiçoar as alterações pretendidas nos parágrafos do art. 27 da Lei nº 12.305, de 2010.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Apresentação: 02/06/2025 16:16:41.560 - CMADS
EMC 1/2025 CMADS => PL 1260/2025
EMC n.1/2025



* C D 2 2 5 2 3 2 2 2 4 1 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252322411000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral